



DA DIVISÃO TÉCNICA DE MANUTENÇÃO DE FROTA E EQUIPAMENTOS

AO DIRETOR-PRESIDENTE
C/C À PREGOEIRA

Leme, 13 de maio de 2026.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 07/2026.

OBJETO: Aquisição de veículos tipo VUC (Veículo Urbano de Carga), carga, caminhonete, porte médio, novo, zero quilômetro, sem uso, equipado com carroceria metálica, tipo carga seca, PBT (Peso Bruto Total) não podendo ser superior a 3.500 quilos, no mínimo ano/modelo 2025/2026, na cor branca, conforme quantidades, especificações, condições e exigências estabelecidas no Anexo I (Termo de Referência) do Edital.

ASSUNTO: Responde impugnação ao Edital.

Prezado Sr. Diretor-Presidente,

Em atenção à impugnação tempestivamente interposta pela empresa **Rodonaves Caminhões Comércio e Serviços Ltda., CNPJ nº. 10.337.197/0006-17**, esta Divisão apresenta adiante suas considerações.

A Impugnante, em síntese, demonstra inconformismo sobre 03 (três) situações presentes no Termo de Referência, Anexo I do Edital, quais sejam: a) fixação de capacidade mínima de carga no chassi de 1.800kg; b) exigência de garantia mínima de 36 meses ou 100.000 km; e c) menção expressa da marca Kia Bongo.

Relacionadas as alegações da Requerente, passa-se então à análise do debatido.

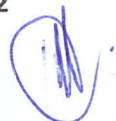
Sobre o primeiro item, fundamental informar que a exigência de capacidade mínima de carga de 1.800kg não constitui restrição indevida à competitividade, mas requisito técnico essencial ao atendimento das necessidades operacionais da SAECIL, como já justificado no processo, tanto no Estudo Técnico Preliminar como no Termo de Referência, em obediência à legislação em vigor.

Apenas reafirmando o que já consta em referidos Anexos do Edital, os veículos objeto da contratação serão empregados diariamente em serviços de manutenção e operação do sistema de saneamento, incluindo o transporte de materiais de elevada densidade e peso, tais como:

- bombas e equipamentos de captação de água;
- betoneiras;
- areia, pedra e cimento; e
- ferramentas e materiais operacionais diversos.

Nesse contexto, a adoção de veículos com capacidade inferior à estipulada comprometeria diretamente a segurança operacional, podendo ocasionar sobrecarga frequente, aumento do desgaste mecânico, elevação dos custos de manutenção e redução da vida útil dos veículos.

A Administração Pública possui o dever de definir especificações compatíveis com sua necessidade real de utilização, em observância ao princípio da eficiência e da vantajosidade da contratação, previstos na Lei Federal nº. 14.133/2021. Assim, a eventual existência de modelos de mercado com capacidade inferior não obriga esta Autarquia a flexibilizar requisito técnico indispensável à adequada execução dos serviços públicos.





Quanto ao segundo ponto, é importante comentar que a previsão de garantia mínima de 36 meses encontra respaldo no interesse público e na busca pela contratação mais vantajosa sob a ótica do custo do ciclo de vida do bem, conforme dispõe o Artigo 11, Inciso I, da Lei de Licitações.

Considerando também que os veículos serão submetidos a condições severas de utilização, típicas dos serviços de saneamento e manutenção urbana, a garantia ampliada representa medida preventiva destinada a resguardar o patrimônio público e evitar despesas futuras decorrentes de falhas prematuras.


Ressalta-se, ainda, que a garantia exigida não configura direcionamento ou restrição indevida, uma vez que pode ser ofertada por diferentes fabricantes e fornecedores do mercado, inclusive por meio de garantias contratuais complementares, portanto, não se verifica afronta aos princípios da competitividade ou da isonomia como pleiteia a Impugnante.

Por fim, referente ao terceiro tópico de discussão, a menção ao modelo "Kia Bongo" possui caráter exclusivamente referencial, utilizada apenas como parâmetro de padrão, porte e configuração do veículo pretendido, como se verifica no próprio Termo de Referência, ou seja, ao contrário do que afirma a Requerente, são aceitas no certame propostas de qualquer fabricante que apresente veículo equivalente ou superior, desde que atendidos os requisitos mínimos previstos no instrumento convocatório e seus anexos. Então, não há neste certame direcionamento de marca ou limitação injustificada da competitividade.

Dessa forma, diante de todo o exposto, não se entende que ocorre afronta ao caráter competitivo do certame, estando preservadas tanto a isonomia entre os possíveis interessados no objeto como a discricionariedade da Administração em realizar a contratação nos moldes que melhor atendam ao interesse público, não havendo motivos para alterações no Edital e devendo o requerimento da Impugnante ser **indeferido** na opinião desta Divisão.

Sem mais para o momento, encaminho a presente manifestação para apreciação e decisão.

Atenciosamente,


CRISTIANO PIRES DE ANDRADE
Divisão de Manutenção de
Frota e Equipamentos